



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000186418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9086063-65.2006.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes ITALO CARDANA e PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA sendo apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA e ITALO CARDANA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), FERREIRA RODRIGUES E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Ana Luiza Liarte
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação c/ Revisão nº 9086063-65.2006.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

(4ª Vara Judicial – Processo nº 13295/2003)

Apelantes: ITALO CARDANA e PREFEITURA MUNICIPAL DE
VOTUPORANGA

Apelados: OS MESMOS

Voto nº 3490

Responsabilidade Civil do Município – Instalação de aterro controlado (depósito de lixo) em terreno vizinho à propriedade do autor – Desvalorização do imóvel que se mostra evidente, devendo o seu grau ser aferido em liquidação de sentença – Dano moral configurado – Autor e familiares que tiveram que conviver por muito tempo com o odor insuportável do aterro, com os resíduos de lixo que eram trazidos a sua propriedade pelo vento e pela chuva, além de sofrerem a insegurança de o lençol freático da região ser contaminado pelo lixo enterrado, possibilidade aventada em laudo pericial - Recursos oficial e voluntários improvidos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ITALO CARDANA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, objetivando a reparação pelos danos causados em sua propriedade, em decorrência da instalação de um aterro controlado (depósito de lixo) pela ré em terreno vizinho. Pleiteia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

indenização por danos materiais (gastos diversos e desvalorização do imóvel) e morais, bem como a paralização imediata das descargas de lixo, a análise mensal do lençol freático para fins de verificação de contaminação e o conserto das vias de acesso às respectivas propriedades.

A r. sentença de fls. 494/498 julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, e materiais, em valor a ser definido em liquidação de sentença. Entendeu o Juízo a quo que, por muito tempo, o aterro permaneceu a céu aberto, propiciando o alastramento do mau cheiro e dos poluentes encontrados em depósitos de lixo, o que teria ocasionado danos à personalidade do autor. Além disso, considerou evidente a desvalorização do imóvel deste, deixando para a liquidação de sentença a aferição do respectivo valor econômico perdido.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como a condenação da ré a ressarcir-lo pelos gastos realizados na tentativa de recuperação ambiental de sua propriedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Inconformada, apela também a ré, requerendo a reforma do julgado. Aduz não ter havido qualquer desvalorização na propriedade do requerente, na medida em que testemunhas teriam confirmado a venda de seus terrenos, em área próxima, por valor de mercado. Insiste que os laudos técnicos, apresentados pelos órgãos competentes, teriam demonstrado a inexistência de qualquer tipo de contaminação na região.

Regularmente processados os recursos, vieram aos autos contrarrazões (fls. 523/525 e 527/530).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Dá-se conhecimento à remessa necessária, uma vez excedente a 60 (sessenta) salários mínimos a condenação imposta à Fazenda Pública Municipal, e ao recurso voluntariamente interposto pela ré, uma vez preenchidos os respectivos pressupostos recursais. No que tange ao mérito de tais recursos, tem-se que não merecem prosperar.



Veja que a desvalorização do imóvel do autor se mostra evidente. São notórios os contratempos causados por se ter um depósito de lixo próximo a sua propriedade. Além dos riscos de contaminação do solo e dos lençóis freáticos, há a proliferação de insetos e outros animais característicos de ambientes sujos, o forte odor, os resíduos trazidos pelo vento e pelas chuvas, além de diversos outros aborrecimentos indesejáveis. Nesse sentido, o depoimento das testemunhas do autor (fls. 394/398):

As condições eram péssimas, até vendi o imóvel, porque não aguentava mais o cheiro, porque o lixo era perto da casa da gente, quem aguenta?

(...) "veio" compradores e compradores e não quiseram (comprar).

Teve gente interessada que por saber que era perto do lixão não quis comprar.

Indagada se o depoente apenas havia vendido a sua casa por força da existência do lixão, respondeu:

Mais que isso, porque veio um responsável da



CETESB e disse que a situação poderia piorar no futuro.

No que se refere ao lixo, narra a segunda testemunha:

Tinha vez que eles aterravam, tinha vez que não. Quando batia vento espalhava todo o lixo, inclusive no nosso pasto.

(...) o mau cheiro era muito e a gente não aguentava. Até para a gente dormir.

Havia (catadores de lixo na época).

Eles catavam o lixo com a mão, não tinha nada para catarem, nada, nada, catava era com a mão.

Sim eu olhava, eles mexiam no lixo e vento acabava trazendo para o meu pasto.

Diante de tais relatos e das condições em que a propriedade se encontra, não há dúvidas de que o seu preço terá de ser reduzido no mercado para que eventual alienação seja viabilizada.



De todo modo, ressalte-se que o respectivo grau de desvalorização será aferido em liquidação de sentença, conforme fixado pelo Juízo a quo, momento em que será possível verificar a dimensão exata dessa perda de valor econômico.

Nesse mesmo diapasão, mostra-se indubitável a ocorrência de danos à personalidade do autor e de seus familiares, ao terem sido forçados a conviver em um ambiente sujo e extremamente desfavorável a uma vida digna e serena. Inúmeros foram os depoimentos acerca do odor insuportável existente na região, os laudos periciais demonstraram as condições desfavoráveis que se encontrava a terra próxima ao local onde o lixo era descartado (coloração diversa), além de terem alertado para uma possível contaminação futura dos lençóis freáticos da região, o que certamente retirará parte da tranquilidade dos moradores do local para sempre. Não obstante tais transtornos, mostra-se razoável o valor fixado pelo Juízo a quo a título de indenização reparatória (cem salários mínimos), não havendo falar em majoração.

Por fim, não há falar ainda em reparação de gastos que não foram comprovados nos autos pelo autor (artigo 333, I, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

Ana Liarte

Relatora